

Prefeitura Municipal de Guajeru

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU
CNPJ: 13.284.658/0001-14



DECRETO Nº 04 DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta o gerenciamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFSe Sped, sua escrituração, a emissão de guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN por meio eletrônico, estabelece obrigações acessórias a ela relativas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guajeru, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do Código Tributário de Municipal (Lei 161, de 03 de março de 2006) e suas alterações posteriores,

Decreta:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFSe

Seção I Da Definição

Art. 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFSe Sped) é o documento emitido e armazenado eletronicamente com o objetivo de registrar exclusivamente as operações relativas à prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.

§º 1º A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória de emissão da NFSe e pelo correto fornecimento dos dados à Secretaria Municipal de Finanças, para a geração da mesma, é do contribuinte prestador de serviços.

§º A NFSe Sped somente será gerada através dos serviços informatizados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças de Guajeru.

Seção II Da Emissão da FSe

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe Sped) será de emissão obrigatória sempre que da prestação de serviços tributáveis previsto na legislação tributária, observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFSe dar-se-á para todas as atividades.

§ 2º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC desobrigados da emissão de NFSe, poderão optar por sua emissão, sendo esta irretratável.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFSe Sped poderá ser emitida através de integração entre sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica do Município de Guajeru (NFSe).

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 124 - CEP: 46.205-000
Fone/Fax: (77) 3417 2252 - Guajeru - Bahia

Praça Antônio Carlos Magalhães | S/N | Centro | Guajeru-Ba

www.pmgujeru.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F9655E52A8ECEB857F0E11617F616493

Prefeitura Municipal de Guajeru



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU
CNPJ: 13.284.658/0001-14



Parágrafo único. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe definidas no âmbito do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, no endereço eletrônico (<http://guajeru.sefazmunicipal.com.br>);

Art. 4º A autorização para emissão de NFSe deve ser solicitada pelo contribuinte prestador de serviços através de processo administrativo, onde será fornecida a senha Web de acesso, observando se as seguintes regras:

I o prestador de serviços poderá cadastrar seu profissional de contabilidade para acessar o aplicativo NFSe mediante sua "senha Web" e este, por sua vez, poderá acessar os dados de todos os contribuintes que o cadastraram como contador responsável;

II uma empresa recém aberta só poderá prestar serviços depois de obter a autorização para utilização de NFSe;

III a NFSe deve ser emitida "online", no endereço eletrônico "<http://guajeru.sefazmunicipal.com.br>", na opção "Nota Fiscal" _somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no município de Guajeru, mediante a utilização da Senha Web.

Art. 5º As entidades isentas ou imunes ao ISSQN, reconhecidas pela Secretaria Municipal de Finanças de Guajeru, ficam obrigadas à emissão da NFSe e cumprimento de suas regras, entretanto, tendo em conta sua situação de isenção ou imunidade, deverão apontar na ferramenta sua situação de "isento" ou "imune", respectivamente.

Art. 6º Os prestadores de serviço da Construção Civil, enquadrados nos no anexo I da Lei Municipal nº 163/2006 , quando da emissão da NFSe, ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos, e só poderão ter direito ao abatimento padrão de 50% (cinquenta por cento) definido pela legislação ou, nos casos de concretagem de 60% (sessenta por cento) se, obrigatoriamente, vincularem a nota fiscal emitida a uma obra previamente cadastrada com esta opção.

Art. 7º O campo destinado à discriminação dos serviços deverá ser preenchido com a descrição clara e precisa dos serviços prestados.

§ 1º No caso de serviços em que sejam aplicados percentuais de dedução autorizados pela legislação municipal, esta informação deverá constar no campo "Discriminação dos Serviços".

§ 2º Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos "Cofins, CSSL, INSS, IRPJ, PIS", quando for o caso.

§ 3º O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFSe e na base de cálculo do ISS.

Art. 8º No caso de erro de preenchimento no campo "Discriminação dos Serviços", após a emissão da nota e antes do recolhimento do imposto, será possível retificar os dados por meio de carta de correção, sendo vedada sua utilização para:

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 124 - CEP: 46.205-000
Fone/Fax: (77) 3417 2252 – Guajeru - Bahia

Praça Antônio Carlos Magalhães | S/N | Centro | Guajeru-Ba

www.pmguajeru.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F9655E52A8ECEB857F0E11617F616493

Prefeitura Municipal de Guajeru



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU
CNPJ: 13.284.658/0001-14



I variáveis que alteram o valor do imposto: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código do serviço, diferença de preços, quantidade e valor da prestação de serviços;

II os dados cadastrais do prestador ou do tomador dos serviços; III o número da nota fiscal e a data de emissão;

IV a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V a indicação de existência de ação judicial relativa ao ISS; VI a indicação do local de incidência do ISS;

VII a indicação de responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VIII o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

Parágrafo único. A carta de correção, que sempre acompanhará a nota fiscal objeto de alteração, de que trata o caput deste artigo não terá modelo próprio previamente determinado, devendo, entretanto, conter o modelo utilizado no mínimo as seguintes informações:

- a) dados completos do prestador do serviço;
- b) dados completos do tomador do serviço;
- d) número da nota fiscal e data da emissão;
- e) aceite do tomador de serviço com firma reconhecida;
- f) numeração sequencial.

Art. 9º No campo "Código do Serviço/Atividade" deverá ser selecionado o código que melhor se enquadre na atividade de prestação de serviços relacionado à NFSe a ser emitida.

Art. 10. As NFSe recebidas pelos tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISS, deverão ser validadas na Declaração Eletrônica de Serviços NFSe, no campo "validação de NFSe".

Art. 11. O prestador de serviços deverá emitir uma NFSe para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma NFSe que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

Art. 12. As NFSe emitidas poderão ser consultadas e impressas "online" no Portal da Secretaria Municipal de Finanças, link "Nota Fiscal", por 5 anos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo definido no caput deste artigo a consulta às NFSe emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético ou digital.

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 124 - CEP: 46.205-000
Fone/Fax: (77) 3417 2252 – Guajeru - Bahia

Praça Antônio Carlos Magalhães | S/N | Centro | Guajeru-Ba

www.pmgujeru.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F9655E52A8ECEB857F0E11617F616493

Prefeitura Municipal de Guajeru



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU
CNPJ: 13.284.658/0001-14



Art. 13. O número da NFSe será gerado pelo sistema, em ordem sequencial, sendo único para cada estabelecimento da empresa prestadora de serviços.

I os cinemas quando utilizarem ingressos que obedeçam a padronização estipulado na legislação federal.

II os teatros, e as empresas de transporte de passageiros de caráter municipal e as de diversões públicas, desde que os documentos a serem usados sejam previamente aprovados pela Coordenação de Controle e Programação Fiscal;

III os bancos e as instituições financeiras em geral que mantenham a disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

III os profissionais autônomos;

IV Microempreendedor Individual, assim como definido na legislação federal. Seção III Do Recibo Provisório de Serviços RPS

Art. 15. Nos casos em que for utilizado o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte será confeccionado RPS Recibo Provisório de Serviços, que é um documento de posse e responsabilidade do contribuinte e que poderá ser usado pelos prestadores de serviços nas seguintes hipóteses:

I qualquer impedimento ocasional da emissão da NFSe online;

II quando os prestadores de serviços realizem emissão de grande quantidade de NFS-e. Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses especificadas nos incisos anteriores, caberá ao prestador emitir um RPS para cada serviço prestado e, posteriormente, providenciar sua conversão em NFSe, mediante envio dos arquivos através do Web Service, realizando o processamento em lote de até 50 (cinquenta) RPS, repetindo a operação quantas vezes se fizerem necessárias.

Art. 16. Os RPS deverão ser substituídos por NFSe até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços nos casos em que o tomador seja responsável pelo recolhimento do ISS

§ 1º O prazo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º Não há modelo padrão para o RPS, ele deverá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFSe, em especial o CPF ou o CNPJ do tomador de serviços, assim como a clara definição do serviço prestado.

§ 3º Nos casos de contribuintes autorizados a emissão de Nota Fiscal agrupada fica o prestador desobrigado a informar o CPF do tomador de serviço.

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 124 - CEP: 46.205-000
Fone/Fax: (77) 3417 2252 – Guajeru - Bahia

Praça Antônio Carlos Magalhães | S/N | Centro | Guajeru-Ba

www.pmguajeru.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F9655E52A8ECEB857F0E11617F616493

Prefeitura Municipal de Guajeru



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU
CNPJ: 13.284.658/0001-14



Art. 17. A operacionalização do Recibo Provisório de Serviços será estipulada por meio de ato da Secretaria Municipal de Finanças, a ser editado no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação deste Decreto.

Seção IV Do Cancelamento e da Substituição das NFSe

Art. 18. A NFSe poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, antes do "aceite" pelo tomador de serviços, antes do pagamento do imposto devido ou em até 02 (dois) dias úteis após a emissão da respectiva nota fiscal, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Decorridas as hipóteses previstas no caput deste artigo, somente será possível o pedido de cancelamento por meio de processo administrativo.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, é elemento indissociável ao pedido de cancelamento, manifestação do tomador serviço apresentando o motivo do cancelamento do serviço.

§ 3º Quando do pedido de cancelamento, o tomador de serviço deve estar perfeitamente indicado no processo administrativo, inclusive com o reconhecimento de firma da assinatura oposta aos autos, assim como documento válido que comprove a legitimidade de quem, por ventura, venha a assinar qualquer documento comprobatório.

§ 3º O prazo de que se trata o caput deste artigo poderá ser alterado por meio de ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O sistema da NFSe poderá ser acessado por certificado digital, que deverá ser do tipo A1, A3 ou certificado de servidor (híbrido), emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas, ICP Brasil.

Parágrafo único. Para a assinatura digital dos documentos envolvidos aceitar se á que o certificado digital seja de quaisquer dos estabelecimentos da empresa, que serão exigidos em 2 (dois) momentos distintos para a integração entre o sistema do contribuinte e o "Web Service" da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 20. A autenticidade das NFSe estará disponível no site da NFSe (http://guajeru.sefaz_municipal.com.br); na opção "Nota Fiscal", em seguida no campo "Verificar validade" bastando digitar o número da NFSe, o número da inscrição no CNPJ do emitente e o código de verificação existente na NFSe.

Parágrafo único. A autenticação da NFSe estará confirmada se sua imagem for visualizada, podendo, inclusive ser impressa.

Art. 21. As instruções e os layouts de importação e exportação de arquivos estão disponíveis no site: <http://guajeru.sefazmunicipal.com.br>, na opção "Nota Fiscal".

Art. 22. Todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de nota fiscal terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ingressar no novo formato, ressalvadas

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 124 - CEP: 46.205-000
Fone/Fax: (77) 3417 2252 - Guajeru - Bahia

Praça Antônio Carlos Magalhães | S/N | Centro | Guajeru-Ba

www.pmguajeru.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F9655E52A8ECEB857F0E11617F616493

Prefeitura Municipal de Guajeru



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU
CNPJ: 13.284.658/0001-14



as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do definido na legislação federal, as quais terão o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para adaptação ao novo modelo de emissão de notas fiscais de serviços.

Art. 23º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJERU, ESTADO DA BAHIA, em 29 de janeiro de 2015.

GILMAR ROCHA CANGUSSU
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 124 - CEP: 46.205-000
Fone/Fax: (77) 3417 2252 – Guajeru - Bahia

Praça Antônio Carlos Magalhães | S/N | Centro | Guajeru-Ba

www.pmgujeru.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F9655E52A8ECEB857F0E11617F616493